



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 131/2018, oriundo do Poder Executivo, que busca autorização para alienar e desafetar área de propriedade do Município.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica desta Casa, cujo parecer transcrevemos a seguir:

“...

Segundo esclarece a Mensagem 112/2018, a decisão sobre a conveniência da alienação segue respaldada em manifestação dos setores competentes que concluíram pela inexistência de interesse da Administração em atribuir alguma utilização específica para a área aludida neste projeto.

Instruindo a proposta, também acrescentados documentos relacionados à matrícula e a planta descritiva do imóvel em questão, assim como documentos referentes à avaliação do bem, entenda o preço de mercado estimado para o imóvel em questão.

...

Por certo, o lote/imóvel em comento não contempla nenhuma utilização específica, assim como também não possui uma finalidade pública determinada, não se destinando, portanto, atualmente, à consecução de execução de serviços públicos, circunstância que corrobora para despertar o interesse de um particular em adquiri-lo. Desse modo, a autorização em apreço, confirmaria a desafetação do imóvel, em outras palavras, passaria o bem ser utilizados em qualquer fim...

Tem-se, então, que uma vez respeitado os procedimentos atinentes, os bens públicos podem passar da esfera do poder público para o patrimônio de terceiros. Vale dizer que esse ajuste não se enquadrará em nenhuma das espécies de contrato administrativo, pois, uma vez exaurida a fase preliminar, leia-se, autorização legislativa e desafetação do imóvel, o negócio jurídico se desencadeará pelas formalidades de direito privado, isto é, livre manifestação de vontade das partes, com consequente



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

assunção de obrigações bilaterais, havendo, inclusive, a necessidade de transferência da propriedade mediante lavratura de escritura e registro.

Conquanto, tratando-se de alienação de bem público, e sobretudo dado ao valor de avaliação e a metragem do bem, inaplicável na hipótese o preceito inserto na alínea "h", do art. 17, parte final, da Lei 8.666, de 21/06/93, razão porque deve ser ressaltado que além da autorização legislativa prévia, imprescindível que a alienação se formalize mediante instauração de procedimento licitatório, modalidade concorrência pública, para efeito de atendimento do princípio da isonomia e da garantia da igualdade de oportunidade entre todos os interessados, na forma que preconiza o art. 3º, caput, e incisos, e notadamente às disposições específicas do art. 17, ambos da Lei 8.666/93, in verbis...

Pois bem, não bastasse os normativos nacionais, exigindo a instauração de procedimento licitatório para destinação/venda dos bens não afetados por alguma destinação específica, a Lei Orgânica Municipal, também preocupada em resguardar a melhor vantagem para a Administração, assim como buscando assegurar os valiosos princípios que vinculam a Administração e assegurar a igualdade de tratamento entre os concorrentes/interessados, obriga taxativamente a observância dos preceitos nacionais, entenda da Lei 8.666/93, nos procedimentos relacionados à alienação de bens municipais.

...

Em breve síntese, registre-se que o produto da venda de um imóvel público compreende uma Receita de Capital. Assim, atenta ao poder-dever de fiscalização que incumbe aos membros do Poder Legislativo, (art. 31, caput, da CF), sobretudo no que diz respeito às questões relacionadas ao orçamentário e fiscal do erário, assim como à luz do princípio da unidade, alertamos para a necessidade de instauração de um crédito adicional, na forma que preceitua o art. 40 e seguintes, também da Lei 4.320/64, tão logo se ultime o produto da venda do imóvel em questão, possibilitando, assim, a adequada aplicação da receita advinda, na forma que preconiza o art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja redação diz:

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Notadamente, a Lei de Responsabilidade Fiscal procura impedir a aplicação de receitas denominadas de capital no custeio de despesas correntes. A toda evidência, a disposição acima representa, notório preceito legal que serve à proteção do patrimônio público, posto que alienar bens para custear despesas cotidianas da Administração equivaleria a dilapidar o patrimônio público. Assim, segundo preceito da LRF, as alienações de próprios públicos só podem ser justificadas para cobertura e custeio do regime de previdência dos servidores públicos da Municipalidade e/ou para investimentos em novas obras e serviços.

Pelo exposto, fundada nas disposições legais que integram esta conclusão, não visualizamos impedimentos ou ilegalidade na tramitação e aprovação da matéria, desde que demonstrado, em que área de investimento será o produto decorrente da alienação da área aportado, razão porque sugerimos a edição de emenda, atendendo-se os ditames do art. 44 da LRF.

...”

Cite-se que diante da sugestão exarada no Parecer Jurídico, o Vereador Rogério Quadros apresentou a Emenda Aditiva nº 1/2019, adicionando o Art.3º ao Substituto do Projeto, que dispõe que o valor decorrente da presente alienação será destinado para o fim específico de Aporte ao Fundo Financeiro da Autarquia Foz Previdência – FOZPREV, para amortização do déficit atuarial do Município.

Foi também objeto de análise pela Consultoria Jurídica desta Casa a Emenda nº 1/2019, que concluiu que não há nenhum vício ao seu conteúdo e nem inobservância de disposições do Regimento Interno desta Casa, pois se ao vereador resta garantida a competência para iniciar projetos, por consequência lhe resta garantida a capacidade para apresentar emendas, prevalecendo a máxima de quem pode mais pode o menos, razão pela qual não se visualizou nenhuma ilegalidade ou vicissitude na tramitação da emenda em questão.

É ressaltado no Parecer Jurídico que a Matéria não cria nenhuma obrigação aos órgãos da Administração Pública local, não resultando na necessidade de projeção financeira futura, não causando nenhum impacto orçamentário e fiscal para os cofres públicos. É apontado que a Emenda não traz nenhuma modificação substancial, já que seu objeto visa conferir atendimento ao Art.44 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja determinante é no sentido de que o produto da receita de capital não seja aportado para o custeio de despesas correntes.

É evidenciado ainda que esta disposição representa notório preceito legal que serve à proteção do patrimônio público, posto que alienar bens para custear despesas cotidianas da Administração equivaleria a dilapidar o patrimônio público. Assim,



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

segundo preceito da Lei de Responsabilidade Fiscal, as alienações de próprios públicos só podem ser justificadas para cobertura e custeio do regime de previdência dos servidores públicos da Municipalidade e/ou para investimentos em novas obras e serviços

Diante do exposto, após análise da Matéria, não visualizando nenhum impedimento ao seu trâmite regular, esta Comissão se manifesta favorável à aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 112/2018 e sua Emenda nº 1/2019.

Sala das Comissões, 8 de março de 2019.


Anderson Andrade
Vice-Presidente/Relator


João Miranda
Presidente


Marcelinho Moura
Membro



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 131/2018, de autoria do Prefeito Municipal, que busca autorização para alienar e desafetar área de propriedade do Município.

Conforme os Arts. 2º e 3º da Proposta, a alienação se dará por meio de processo licitatório, na modalidade concorrência pública e ficará desafetada de sua primitiva condição de bem indisponível, passando a categoria de bem disponível. Segundo consta na Mensagem nº 112/2018 não há interesse sobre esta área, já que se trata de sobra de terra de uso limitado, razão pela qual se propõe a alienação.

Cite-se o Laudo da Comissão Permanente de Avaliação de Bens Imóveis nº 17/2018 ressaltando que concorda com as avaliações apresentadas pelos corretores imobiliários consultados, estabelecendo o valor do lote em R\$ 312.081, 75 (trezentos e doze mil, oitenta e um reais e setenta e cinco centavos).

Diante do exposto, inexistindo interesse da Administração Pública em atribuir utilidade pública específica para esta área e observado que o produto da venda compreende receita de capital ao Município, observado todos os trâmites legais exigidos a sua desafetação, esta Comissão se manifesta favorável à aprovação do Substitutivo do Projeto de Lei nº 131/2018 e à sua Emenda.

Sala das Comissões, 14 de março de 2019.


Edson Narizão
Membro/Relator


Rosane Bonho
Presidente


Anderson Andrade
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE OBRAS, URBANISMO, SERVIÇOS PÚBLICOS, ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE

P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão o Substitutivo do Projeto de Lei nº 131/2018, oriundo do Poder Executivo, que visa autorização para alienar e desafetar área de propriedade do Município.

A Matéria tem por objetivo alienar o Lote nº 84, quadra nº 9, situado à Rua Jorge Sanwais, Centro, Zona "F", com superfície de 304, 47 m² (trezentos e quatro metros e quarenta e sete decímetros quadrados), de propriedade do Município de Foz do Iguaçu, conforme matrícula nº 16.527, do 1º Ofício, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. De acordo com o Parecer nº 17/2018 da Comissão Permanente de Avaliação de Bens Imóveis da Secretaria Municipal de Planejamento e Captação de Recursos, o imóvel é dotado de infraestrutura, sem benfeitorias e sua avaliação é de R\$ 312.081,75 (trezentos e doze mil, oitenta e um reais e setenta e cinco centavos).

A Mensagem nº 112/2018 justifica que não há interesse do Município sobre a área, já que se trata de sobra de terra, de uso limitado, e diante disto, se propõe a desafetação da área, passando a ser bem disponível através de alienação, por meio de processo licitatório, na modalidade de concorrência pública.

Isto posto, tendo em vista que a área se trata de sobra de terra, sem interesse para o Município e diante da observância de todos os trâmites legais para sua desafetação, esta Comissão se manifesta favorável à aprovação do Substitutivo do Projeto de Lei nº 131/2018.

Sala das Comissões, 19 de março de 2019.

João Sabino
Presidente

João Miranda
Vice-Presidente/Relator

Kako
Membro